

## O MITO DAS 24 HORAS NO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS

Júlia Rocha Luciano<sup>1</sup>; Ana Júlia Quirino Francisco<sup>2</sup>; Eliana dos Santos Alves  
Nogueira<sup>3</sup>; Patricia Borba Marchetto<sup>4</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O Desaparecimento de pessoas é um fenômeno presente no Brasil, cerca de 183 pessoas desaparecem por dia segundo o Anuário de Segurança Pública, desse número cerca de um terço é composto de crianças e adolescentes de até 18 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Entretanto, o desaparecimento é permeado de desinformações e falhas do poder público. Em uma análise qualitativa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, verifica-se inúmeras falhas nos procedimentos de busca e principalmente, no acolhimento das famílias nas delegacias de todo o Brasil. Por esta razão, uma indagação muito pertinente é levantada: quais são as diretrizes para a notificação do desaparecimento de pessoas? A partir da averiguação deste questionamento verificou-se que há um mito que assombra tanto as famílias, quanto às autoridades da sociedade civil: a necessidade de esperar 24 horas para notificar o desaparecimento. Nesse contexto, surge a urgência de um esclarecimento do que a normatização estabelece quanto ao atendimento imediato nos casos de desaparecimentos de pessoas e de uma discussão mais ampliada sobre este mito.

### 2 OBJETIVOS

Os objetivos do presente estudo foram, primeiramente, depreender sobre a condição de tempo e o registro de Boletim de Ocorrência de pessoas desaparecidas. Compreender o mito das 24 horas para a notificação dos casos. Analisar legislações quanto às resoluções para a conduta do poder público quanto ao registro de Boletim de Ocorrência no desaparecimento de pessoas.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito pela UNESP, jr.luciano@unesp.br

<sup>2</sup> Graduanda em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista, e-mail: ana.quirino@unesp.br

<sup>3</sup> Docente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e-mail: eliana.nogueira@unesp.br

<sup>4</sup> Orientadora e docente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e-mail: patricia.marchetto@unesp.br

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Utilizou-se depoimentos do Relatório Técnico: “Ainda?”, produzido pela Cruz Vermelha Brasileira, que traz depoimentos e experiências vividas por familiares que se encontram nessa situação, para fundamentar as discussões através de relatos na íntegra a respeito do atendimento recebido no ato do registro do Boletim de Ocorrência. Também, houve um estudo da Lei 13.812/2019, a Política Nacional de Busca e o Cadastro das Pessoas Desaparecidas que institui as diretrizes do poder público no âmbito do desaparecimento de pessoas, bem como demais legislações que versem sobre o registro de Boletim de Ocorrências nos casos de desaparecimento. Ademais, acompanhou-se através dos websites do Governo Federal e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública o lançamento da campanha “Não espere 24 horas!”, realizada com intuito de coibir a desinformação no registro do Boletim de Ocorrência de pessoas desaparecidas.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com os resultados parciais obtidos, em diversos relatos dos familiares de pessoas desaparecidas, ficou constatado a recusa de autoridades em registrarem BO diante da notícia do desaparecimento, sob condição de lapso temporal mínimo de 24 horas:

“Fui numa delegacia e disseram para eu ir em outra. Cheguei lá e perguntaram quando foi que ele tinha desaparecido. Eu disse que ele tinha que ter voltado da escola às seis horas e não voltou. Como não tinha ainda passado 24h horas, disseram para eu voltar depois. Aí eu fui em outra delegacia e falaram a mesma coisa”(Cruz Vermelha ,p.60 2021).

“.. (...) Fui até a outra delegacia e me falaram que só fariam o BO depois de 24 horas. Voltei lá de tarde e fizeram o BO, mas falaram que não podia fazer nada, que não tinha muito pra fazer”(Cruz Vermelha, p.60, ,2021).

Além disso, o atendimento nas delegacias, independente dos casos de desaparecimento, é pouco humanizado e, levando em consideração o pressuposto de que pessoa que procura a polícia já está numa situação vulnerável, o acolhimento de qualquer caso que surja no plantão policial deve ser de sobremaneira respeitoso e imediato, pois o tratamento digno e gentil por parte de todos funcionários da Delegacia é garantido ao cidadão. No Estado de São Paulo, a Portaria 18/1998 do Delegado Geral de Polícia, artigo 13º, incisos VI e VII, reafirma tais direitos.

Dessa forma, o mito das 24 horas surge através da imposição de um lapso temporal antigo e mantido pelas autoridades policiais para registrar boletim de ocorrência das vítimas de desaparecimento. Contudo, as autoridades são obrigadas a noticiar o desaparecimento de pessoas independentemente de qualquer condição de tempo. O mito das 24 horas é um procedimento que infringe diversas normativas como o inciso III, do art. 13 da já mencionada Portaria nº 18/1998 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo, que estabelece que a autoridade deve registrar, de imediato, a ocorrência alusiva ao desaparecimento de pessoas, sendo vedado condicionar o registro ao decurso de 24 horas ou quaisquer outra condição aleatória. Sobre a obrigatoriedade do registro imediato, a legislação federal nº 11.259, de 30 de Dezembro de 2005, mais conhecida como Lei de Busca Imediata, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, devendo a “ investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes ser realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido” (Brasil, 2005).

Além disso, a Política Nacional de Busca e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei Federal 13.812/2019, determina que é obrigação do Estado, prioritariamente e urgentemente, buscar todas as pessoas desaparecidas até que seja confirmada por meios físicos ou científicos. Não cabendo ao agente de segurança pública a recusa ou colocar impedimentos de qualquer natureza ao registro do boletim de ocorrência de pessoas desaparecidas, sendo afronta direta ao disposto no art. 13º da Lei nº13.812/2019. O Ministério da Justiça, elaborou caderno temático e protocolos da investigação no

desaparecimento, elencando princípios diretivos da investigação de desaparecimento de pessoas, dentre eles o princípio da busca imediata e permanente. A Lei 14.548, de 13 de abril de 2023, altera o Estatuto da Criança e Adolescente, para compatibilizá-lo com a Lei nº 12.127/2009 e a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que em seu artigo 3º reforça que será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.

Tendo em vista, a desinformação e na tentativa de coibir o mito de espera de 24 horas para lavrar o Boletim de Ocorrência, o Ministério da Justiça lançou no dia 22/05/2024 a campanha “Não Espere 24hs”, para conscientizar e desmistificar que é necessário aguardar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças, enfatizando que quanto mais rápido for feita a notificação às autoridades, mais efetiva será a busca e, conseqüentemente, a localização.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o presente estudo analisou que quaisquer condições temporais para registro do Boletim de Ocorrência por parte das autoridades infringem as normativas vigentes como a Lei de Busca Imediata e a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, tendo em vista que o princípio da imediaticidade é estabelecido em ambas leis. A notificação imediata garante a uma busca mais eficiente e, conseqüentemente, uma localização mais bem sucedida. Contudo, como demonstrado nos relatos, os depoimentos mencionam a imposição de condição temporal aos familiares dos desaparecidos para o registro de Boletim de Ocorrência, de modo que demonstra a desinformação e a negligência do Estado no atendimento aos familiares e no início da busca e localização de pessoas desaparecidas. O senso de que deve se esperar determinado tempo para considerar uma pessoa como desaparecida vem sendo enfrentado por meio da campanha “Não Espere 24 horas” do Ministério da Justiça.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Caderno temático de referência : fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas . Lucas Eduardo Guimarães, coordenador. 2023 98 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_busca\\_e\\_investigacao\\_pessoas\\_desaparecidas.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_busca_e_investigacao_pessoas_desaparecidas.pdf)

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). "Ainda?": essa é a palavra que mais dói. Brasília/DF: CICV, 2021. pp. 22-27. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/relatorio-ainda-essa-e-palavra-que-mais-doi>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP lança campanha “Não espere 24h” para conscientizar sobre o desaparecimento de crianças. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-campanha-201cnao-espere-24h201d-para-conscientizar-sobre-o-desaparecimento-de-criancas>

BRASIL. LEI Nº 14.548, DE 13 DE ABRIL DE 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.548-de-13-de-abril-de-2023-476991510>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapa dos desaparecidos no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 20 de julho de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm)